



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.250, DE 2015 **(Do Sr. Roberto Britto)**

Acrescenta o art. 114-A na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para obrigar os fabricantes de bicicletas a gravarem número de série em local de fácil visibilidade, bem como obrigar os comerciantes a informar referido número em documentos fiscais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o art. 114-A na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

114-A. As bicicletas serão identificadas obrigatoriamente por caracteres gravados em local de fácil visualização.

§1º. A gravação, que não poderá ser alterada, deverá ser feita pelo fabricante, e os caracteres devem identificar o modelo da bicicleta, o fabricante e o ano de produção.

§2º. Os comerciantes devem informar o número de identificação nos documentos fiscais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil sofre atualmente com graves problemas de mobilidade urbana. Os meios de transporte coletivo já não atendem a população de maneira eficiente, e os constantes congestionamentos de veículos têm se tornado rotina, não só nas grandes centros, mas também nas cidades de pequeno e médio porte.

Diante desse cenário, as bicicletas têm se tornado um importante meio de transporte. Segundo a Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (Abraciclo), o Brasil é o 5º maior consumidor de bicicletas do mundo, ficando atrás somente da China, dos Estados Unidos, do Japão e da Índia, e possui uma frota que ultrapassa 70 milhões de unidade.

Esse crescimento do número de bicicletas no Brasil tem sido acompanhado, também, pelo crescimento do número de roubos e furtos. Embora não haja, em nosso País, uma estatística oficial em relação a esse assunto, a

sociedade civil engajada em temas de ciclismo¹ estima que milhares de bicicletas são roubadas ou furtadas anualmente.

No entanto, há uma falha em nosso ordenamento jurídico que prejudica a investigação desse tipo de delito. O Código de Trânsito Brasileiro considera a bicicleta um veículo, de acordo com o seu art. 96, II, “a”, 1, mas não estabeleceu parâmetros para sua identificação.

A presente proposição, por sua vez, vem suprir essa lacuna e determinar que os fabricantes gravem caracteres em bicicletas - identificando o modelo, o fabricante e o ano de produção – em local de fácil visualização. A ideia é que essa numeração não possa ser alterada, obrigando os comerciantes a informar referido número em documentos fiscais.

Com isso, haverá uma facilitação nos trabalhos de investigação de roubos e furtos de bicicletas no Brasil, permitindo a correta identificação delas. Destaca-se, ainda, que essa providência facilitará a restituição de bicicletas aos respectivos proprietários, quando encontradas pelos Órgãos da Segurança Pública.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei,

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.

Deputado **ROBERTO BRITTO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

¹ Cadastro Nacional de Bicicletas Roubadas - <http://www.bicicletasroubadas.com.br/> - acessado em 20.4.2015.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto a tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;
- d) de competição;
- e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;

4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

.....

Seção III **Da Identificação do Veículo**

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, se transitarem em via pública, ao registro e ao licenciamento da repartição competente.

(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 673, de 31/3/2015)

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas são sujeitos ao registro único em cadastro específico da repartição competente, dispensado o licenciamento e o emplacamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 673, de 31/3/2015\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014\) \(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
